



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

220

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>statutius</i>
	Rubrica

Processo : 13805.002194/92-83
Acórdão : 203-06.136

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 105.356
Recorrente : JOSÉ EDUARDO FRANCISCO BRANCO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - REVISÃO - Os efeitos principais da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pela lei para a formalização do lançamento do ITR é o de criar uma presunção (*juris tantum*) em favor da Fazenda Pública, inverter o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao do lançamento, no processo administrativo fiscal, a apuração do real valor dos imóveis cujo Valor da Terra Nua situam-se abaixo da pauta fiscal. A possibilidade de revisão dos lançamentos que utilizaram o VTNm está expressa na Lei nº 8.847/94 (art. 3º, § 4º). - **FORMALIDADES** - A alteração do Valor da Terra Nua, no processo administrativo, somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. Admite-se apenas, para esses fins, laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ EDUARDO FRANCISCO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Sealco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Eaál/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002194/92-83
Acórdão : 203-06.136

Recurso : 105.356
Recorrente : JOSÉ EDUARDO FRANCISCO BRANCO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da impugnação ao lançamento de ITR/92 (fls. 01 a 18), na qual o proprietário aponta o erro quanto à indicação do município de localização do imóvel objeto de tributação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, pela Decisão de fls. 37 e seg., determinou que se procedesse novo lançamento, considerando o município correto e o respectivo VTNm, determinação essa devidamente cumprida, conforme comprova o documento de fls. 44.

Contra esse segundo lançamento, o interessado novamente apresentou impugnação (fl. 01 e seg. dos autos apensados), que foi objeto de julgamento pela DRJ em São Paulo - SP, pela Decisão de fls. 27 (também dos autos apensados), julgando parcialmente procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 45 e seg.), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão atacada.

É o Relatório.

Lat



Processo : 13805.002194/92-83
Acórdão : 203-06.136

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm está expressamente previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/11/94, *verbis*:

“Art. 3º (*Omissis*)

§ 4º. A autoridade administrativa competente **poderá rever**, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, **o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm** que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante da norma acima transcrita, a Secretaria da Receita Federal baixou a Norma de Execução COSAR/COSIT nº 01, de 19/05/95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm. Dispõe a citada norma:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94 - o administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo. Assim, quando o valor da propriedade objeto do lançamento situar-se abaixo desse mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de



Processo : 13805.002194/92-83
Acórdão : 203-06.136

elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico, editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, impõe-se a revisão do Valor da Terra Nua, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

Em verdade, a fixação de um valor mínimo de avaliação do imóvel para efeitos de formalização do lançamento tem um só efeito jurídico importante: estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*, por óbvio), com a consequente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, passando a ser de responsabilidade do próprio contribuinte. Nesse aspecto, inclusive, cabe destacar a inteligência da norma em comento, que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóveis cujo valor situam-se abaixo de um valor de pauta. É certo afirmar-se que o VTNm é apurado segundo uma metodologia criteriosa, cujos principais pontos foram expressamente citados na decisão monocrática, mas utiliza critérios generalistas, e que, portanto, não guardam total compatibilidade com a realidade de alguns imóveis que distanciam-se dos padrões médios.

Com a transferência para um momento posterior ao da formalização do lançamento da apuração do real Valor da Terra Nua de propriedades que escapam à pauta mínima, tem-se a preservação dos interesses de ambos os lados: da Fazenda Pública, que evita a subavaliação dos imóveis pelos declarantes, apoiando-se em levantamento de valores por órgãos técnicos especializados; e do contribuinte, que pode impugnar o lançamento nos termos da lei processual administrativa sem qualquer constrangimento (porque suspende a exigibilidade do crédito tributário, é gratuito e não depende da intermediação de advogado ou qualquer outro profissional), podendo trazer livremente todos os elementos de prova que demonstrem a veracidade dos fatos que quer fazer prevalecer. A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita considerando os aspectos particulares de cada propriedade individualmente, mas, como se acentuou, com o ônus da prova recaindo sobre o contribuinte.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, e obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência. O pedido de revisão, entretanto, deve estar acompanhado de prova idônea, como um laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado em conformidade com as normas da ABNT. Os documentos trazidos pelo recorrente não cumprem esses requisitos. Meras alegações desacompanhadas de provas idôneas são imprestáveis para os fins colimados pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

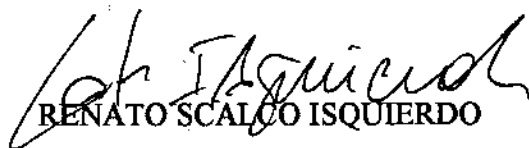
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002194/92-83
Acórdão : 203-06.136

Quanto à discordância do recorrente com as disposições legais, e a sua suposta afronta a princípios constitucionais, a esfera administrativa não é o foro próprio para discussões dessa natureza, matéria essa de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO